



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27737

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior; Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB)

Recorridos: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior; Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" AFASTADA - PROPAGANDA ELEITORAL - COLOCAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS QUE, NO CONJUNTO, ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL - PROPRIEDADE PRIVADA - RETIRADA DE UMA DAS PLACAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - PROVIMENTO PARCIAL.

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PLACAS QUE CAUSARIAM EFEITO VISUAL SEMELHANTE A *OUTDOOR* - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO INDIVIDUAL À COLIGAÇÃO E SOLIDÁRIA AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos e a eles dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.





Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO -
PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL
- SÃO FRANCISCO DO SUL**

Florianópolis, 22 de outubro de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos, um interposto conjuntamente pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), por Godofredo Gomes Moreira Filho e por Walmor Berreta Junior, e o outro pela Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB), contra a sentença do Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de São Francisco do Sul, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela segunda recorrente (fls. 54-57), condenando a Coligação e os candidatos representados, solidariamente, à pena de multa fixada no valor de R\$ 5.320,50.

Em suas razões de fls. 64-75, a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” dos candidatos recorrentes, pois não há prova da autoria ou de seu prévio conhecimento.

No mérito, sustentam que:

- não houve burla à legislação eleitoral, pois, em sua maior parte, as placas teriam sido colocadas em posição de noventa graus uma para a outra, guardando entre elas enorme distância;

- “Ademais, conforme exposto pelo juízo a quo, e constatado pelo Sr. Fiscal de Propaganda, as únicas placas que estavam juntas (fls. 03 e 15), logo após a verificação do equívoco cometido pela equipe de marketing, já foi retirada uma placa, ficando de acordo com a legislação eleitoral” (fl. 71); por esse motivo não pode ser aplicada a pena de multa, que somente tem cabimento caso não haja a retirada do material após a notificação prevista no § 1º do art. 37;

- caso se entenda pela manutenção da sentença quanto à aplicação de multa pelas placas justapostas, a penalidade a ser imposta deve ser a mínima prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, não a do § 8º do art. 39 do referido Diploma Legal;

- “[...] para que seja considerado ‘outdoor’ para incidência do §8º, do artigo 39, da Lei 9.504/97, é necessário que a propaganda tenha mais de 20 m2, o que não aconteceu no presente caso, pois ainda que se somem as dimensões da duas placas, elas nunca alcançaram a dimensão que um ‘outdoor’ possui” (fl. 74).

Requerem, ao final, seja acolhida a preliminar e extinto o processo em relação aos candidatos recorrentes; no mérito, instam pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, pela não aplicação da pena de multa ou, alternativamente, por sua aplicação no mínimo legal, em conformidade com o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Por sua vez, a Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB), em seu recurso (fls. 85-90), insurge-se contra a sentença com base nos seguintes fundamentos:

- também deve ser aplicada multa em relação às demais placas que foram colocadas no comitê de campanha dos candidatos recorridos (fls. 4 e 5);

- referidas placas, apesar da distância que guardam entre si, são visualizadas de forma conjunta pelas pessoas que passam pela Rodovia Duque de Caxias, com impacto visual que ofende a limitação de 4 m²;

- "Sempre poderão ser visualizadas sob o mesmo ângulo de visão no mínimo duas placas e cada uma mede mais do que 2.82 metros de comprimento (informação do Fiscal de Propaganda) somando, portanto, aproximadamente 5.64 m² no mesmo plano de visão" (fl. 88);

- igualmente deve ser reformada a sentença no que se refere à pena de multa, a qual deve ser aplicada individualmente a cada um dos representados, e não de forma solidária.

Em arremate, insta pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 94-104, a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior reiteram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" dos candidatos. No mérito, afirmam não ser cabível a aplicação de multa, uma vez que as placas, colocadas a "uma distância muito grande entre elas", não se assemelham a "outdoor", repisando, no mais, as teses esgrimidas nas razões de recurso.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 113-118) opina pelo conhecimento do recurso da Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior, pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e, no mérito, pelo seu desprovimento. Quanto ao recurso da Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB), opina pelo seu conhecimento e provimento parcial, para que a multa seja imposta de forma individual a cada um dos representados.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos por serem tempestivos e preencherem os demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao interposto conjuntamente pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior, a preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a Prefeito e Vice não merece acolhimento.

A Lei n. 9.504/1997 dispõe em seu art. 40-B, *verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, **ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda** [grifei].

Como restou consignado na sentença, a propaganda foi “disposta no Comitê de Campanha e de larga visibilidade”, portanto as circunstâncias e as peculiaridades “revelam a impossibilidade de [os candidatos a Prefeito e Vice] não terem tido conhecimento da propaganda, sendo o caso, pois, de incidir o disposto no parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/97”.

Diante disso afasto a preliminar suscitada e passo à análise do mérito do recurso.

A Resolução TSE n. 23.370/2011 prescreve em seu art. 11:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, **placas**, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior** (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º) [grifei].

Por outro lado, o art. 10, § 1º, da referida Resolução dispõe que:

Art. 10 [...]

§1º. Quem veicular propaganda em ~~desacordo~~ com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

Além disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a justaposição de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que exceda a 4 m² e que contenha apelo visual semelhante ao de um *outdoor* enquadra-se no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, *verbis*:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, considerando que a justaposição das placas de fls. 3 e 15 causou impacto visual semelhante ao de *outdoor*, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior ao pagamento de multa única de R\$ 5.320,50 por propaganda eleitoral irregular, com base no dispositivo acima referido.

Contudo, em casos como o presente, este Tribunal consolidou que, ao invés da pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, a reprimenda a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Nessa linha, transcrevo o seguinte precedente:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS JUSTAPOSTAS - COLOCAÇÃO EM BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA - DIMENSÃO DO CONJUNTO SUPERIOR A 4M2 - GRANDE IMPACTO VISUAL - VEDAÇÃO - ART. 37, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 11 DA RES. TSE N. 23.370/2011 - APLICAÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovada a afixação conjunta de placas de propaganda eleitoral que, somadas, extrapolam os 4 m² previstos no art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011 criando grande impacto visual, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 [Precedentes: Acórdãos TRES n. 27509 e n. 27510] [TRES. Ac. n. 27.626, de 27.9.2012. Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira].

Cabe ressaltar que, em se tratando de propaganda em bem particular, é assente o entendimento de que deve ser imposta a pena de multa ainda que tenha sido promovida a sua retirada, consoante se depára do seguinte julgado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido [TSE. AgR-AI n. 385.447, de 22.2.2011. Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares – grifei].

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior, para fixar a pena de multa por propaganda eleitoral irregular em R\$ 2.000,00, conforme o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

No que se refere ao apelo interposto pela Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB), a alegação de que também deve ser aplicada multa em relação às outras duas placas que foram colocadas no comitê de campanha dos candidatos recorridos (fls. 4-5) não prospera.

Essa questão foi muito bem sintetizada pelo Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer transcrevo, como razão de decidir, o seguinte fragmento:

[...] no tocante à aplicação de outras multas em face das demais placas colocadas pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PMN/PTC) e seus candidatos Prefeito e Vice-Prefeito de São Francisco do Sul, Godofredo Filho e Walmor Junior, pugnado no recurso da Coligação Juntos Por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB), tem-se que as aludidas placas de propaganda eleitoral remanescentes respeitam, de forma individual, o limite estabelecido pelo art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, sendo que, ademais, estão fixadas a uma distância razoável uma da outra, inclusive pela peculiaridade de estarem voltadas para duas frentes distintas, não havendo assim o apelo visual de outdoor exigido pela jurisprudência acima transcrita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

para que se configure a irregularidade relativa à propaganda eleitoral em apreço.

Noutras palavras, no popular “olhômetro”, aplicado às demais fotos da propaganda irregular impugnada, infere-se intuitivamente que não houve violação à legislação eleitoral, de regência, já que não restou caracterizada a justaposição indevida das mencionadas placas, o que afasta o apelo visual de outdoor, conforme acima alinhavado, impondo-se assim, em relação a essa matéria, o desprovemento do recurso da citada Coligação [fls. 1147-118].

Razão assiste à Coligação recorrente, contudo, no que se refere à alegação de que a multa aplicada em caso de propaganda eleitoral irregular é individual, e não solidária, conforme constou da sentença recorrida.

Com efeito, “A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Precedente: AG n. 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005” (TSE. Ac. N. 8.249, de 9.10.2007. Rel. Ministro José Delgado).

Muito embora não destoe do entendimento acima, esta Corte, no Ac. TRESC n. 23.110, de 16.10.2008, decidiu manter a solidariedade da multa em relação aos candidatos a Prefeito e Vice, levando em consideração a unicidade da chapa, como se observa:

ELEIÇÕES 2008 - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR - PLACAS JUSTAPOSTAS - DIMENSÃO SUPERIOR À PERMITIDA PELO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - PROPAGANDA CORRESPONDENTE AO OUTDOOR - MULTA - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA APÓS A NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - PROPAGANDA IRREGULAR - COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL - MULTA INDIVIDUALIZADA - CANDIDATOS DO PLEITO MAJORITÁRIO - MULTA APLICADA SOLIDARIAMENTE - PROVIMENTO PARCIAL [TRESC. Ac. n. 23.110, de 16.10.2008. Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini].

Do acórdão, por elucidativo, extraio o seguinte excerto:

[...] é razoável sopesar a multa aplicada ao vice-prefeito, tendo em vista que, na eleição majoritária, no certame ao cargo titular e vice, há unicidade de chapa.

Do mesmo modo, a propaganda é realizada de forma solidária, tanto que, de acordo com o art. 7º da Resolução TSE n. 22.718/2008, “Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível”. A unicidade também persiste no momento da prestação de contas, ~~uma vez que aquela apresentada pelo candidato a prefeito deve abranger a de seu vice~~ (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 1º). Outras



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 616-96.2012.6.24.0027 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

circunstâncias e efeitos permeiam o processo eleitoral, tendo-se em vista a unicidade das candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Assim, embora haja a responsabilidade dos candidatos a vice-prefeito pela propaganda irregular, não soa plausível a imposição de multa individualizada diante de propaganda eleitoral cujo propósito é a obtenção do voto à chapa e não individualmente a determinado candidato.

No caso concreto, na propaganda irregular ao pleito majoritário, consta o nome do candidato a prefeito Nelson Paulo Breunig (Soni) e da candidata a vice-prefeito Loreci Maria Orsolin Pfeifer. Portanto, na esteira dos argumentos já expendidos, em relação a eles, tenho que a multa deve ser aplicada no seu patamar mínimo, correspondente a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), solidariamente.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade (PSB/PSD/PSL/PMN/PRB/DEM/PTC), Godofredo Gomes Moreira Filho e Walmor Berreta Junior e, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", no mérito, a ele dou provimento parcial, para fixar a pena de multa por propaganda eleitoral irregular em R\$ 2.000,00, conforme o disposto no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997; e conheço do recurso da Coligação Juntos por Amor a São Francisco do Sul (PP/PT/PTB/PV/PR/PRP/PTdoB) e a ele dou provimento parcial, determinando que a pena de multa seja aplicada individualmente à Coligação representada e de forma solidária aos candidatos beneficiários.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 616-96.2012.6.24.0027 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD); GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO; WALMOR BERRETA JÚNIOR

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI; GISELIS DARCI KREMER; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; FERNANDA GAZONI; MARCOS JUNIOR JAROSZUK

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB)

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB)

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD); GODOFREDO GOMES MOREIRA FILHO; WALMOR BERRETA JÚNIOR

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI; GISELIS DARCI KREMER; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO; FERNANDA GAZONI; MARCOS JUNIOR JAROSZUK

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e a eles dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 19h18min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27737. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.10.2012.